

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. WOLNEY QUEIROZ)

Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

§ 3º Considerando que os equipamentos adequados e os materiais didáticos-escolares são recursos indispensáveis para permitir o acesso, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência, tais recursos deverão estar disponíveis de forma tempestiva nas escolas, a fim de garantir o efetivo desenvolvimento das atividades planejadas.

§ 4º Os recursos tratados no § 3º deverão atender as diferentes peculiaridades dos alunos com deficiência”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de alterar o artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no sentido de reforçar a importância dos recursos de acessibilidade disponíveis em sala de aula, em especial dos equipamentos e materiais didáticos-escolares.

De acordo com o artigo 18 da Lei 13.146/2015, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar várias medidas no que diz respeito ao direito à educação da pessoa com deficiência. No inciso II do artigo 18 está definido que aprimoramento dos sistemas educacionais visa a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

Destaca-se assim a importância desses serviços e recursos disponíveis no ambiente escolar, em especial no que se refere aos materiais didáticos-escolares e equipamentos. Nesse sentido, entendemos oportuno e necessário que haja previsão legal expressa para que tais recursos estejam presentes nas escolas de forma tempestiva, a fim de não comprometer as atividades planejadas pelos professores e nem prejudicar o processo de aprendizagem dos alunos.

Para ilustrar a relevância do assunto, a tarefa de ensino para um aluno portador de deficiência visual, por exemplo, não é das mais fáceis, pois a dificuldade de compreensão, devido à falta de visualização por parte do aluno forma, uma grande barreira no aprendizado. O aluno portador de deficiência visual enxerga o mundo com as mãos, isto é, utilizando o sentido do tato. Assim, é importante que os materiais didáticos sejam desenvolvidos em alto relevo, ou seja, eles requerem um padrão de produção diferenciado. Por isso, é necessário haver tanto um planejamento quanto um processo de aquisição dos recursos (material didático e equipamento) de modo minucioso e antecipado.

Apesar de já estar prevista em lei federal obrigação do poder público em ofertar os recursos e serviços na educação das pessoas com deficiência, o Governo do Distrito Federal aprovou a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

No artigo 37 da Lei nº 4.317/2009, inciso VI, o Poder Executivo fica, mais uma vez, obrigado a assegurar a oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência. A existência dessa lei distrital é mais uma evidência da relevância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para esta importante proposição.

Sala das Sessões, de 2019.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT – PE**